



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232681 - MG (2026/0060895-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE MAIA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se seria cabível sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva justifica-se por elementos concretos que evidenciam *periculum libertatis*, consistentes na especial gravidade dos fatos, na probabilidade de reiteração delitiva e em supostos vínculos com organização criminosa, apreendidos em investigação e corroborados por dados telemáticos.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para conter o risco à ordem pública, diante do suposto grau de envolvimento e da estrutura organizada das atividades ilícitas.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que autorizam a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232681 - MG (2026/0060895-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE MAIA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se seria cabível sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva justifica-se por elementos concretos que evidenciam *periculum libertatis*, consistentes na especial gravidade dos fatos, na probabilidade de reiteração delitiva e em supostos vínculos com organização criminosa, apreendidos em investigação e corroborados por dados telemáticos.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para conter o risco à ordem pública, diante do suposto grau de envolvimento e da estrutura organizada das atividades ilícitas.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que autorizam a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE MAIA GOMES contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em 26/11/2025, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, o ora agravante, foi preso em flagrante, e após preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Aduziu as condições pessoais favoráveis do recorrente, que seria primário, possuiria residência fixa e ocupação lícita.

Defendeu o cabimento das medidas cautelares alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Nas presentes razões, a Defesa reitera os argumentos suscitados no recurso ordinário e pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do agravante em preventiva, consignou o que se segue (fls. 38-39; grifamos):

No tocante ao periculum libertalis, o conjunto probatório revela circunstâncias que extrapolam a gravidade abstrata do delito. A atuação estruturada da organização familiar, dominando há mais de década a região, foi documentada em investigação prévia. O autuado, conforme parecer ministerial e elementos informativos, atua como peça engrenada no esquema criminoso, tendo sido surpreendido com drogas, balança e registros de

contabilidade, o que demonstra, com densidade suficiente, a atualidade e efetividade de sua colaboração com o tráfico.

Como bem destacado pela Promotora de Justiça:

"O relatório de inteligência previamente juntado pela Autoridade Policial (ID 10588739016, p. 91-175) demonstra que Lucas não é mero usuário ou traficante ocasional, mas um integrante estrutural da organização.

Sua função era de gerenciamento e articulação da venda, subordinado diretamente ao pai, NEDIR GOMES FERREIRA (vulgo Pelé/Dragão), a quem pedia autorização para que os "moleques" pudessem "trampar" (vender drogas) (P. 115).

As conversas detalham a contabilidade do tráfico, o fracionamento ("Gezinha" - gramas; "bolinhas" de crack), e os pagamentos via PIX a ele destinados, provenientes da atividade ilícita (P. 104, 130, 139).

Lucas auxiliava na coordenação da venda de crack e maconha, trabalhando conjuntamente com a mãe (ADRIANA), o irmão (NEDIR JUNIOR) e o namorado da mãe (MATHEUS) (P. 126, 143).

A investigação prévia, cuja decisão judicial afastou momentaneamente a preventiva por falta de contemporaneidade dos fatos daquela época (P. 41), agora se complementa com a prisão em flagrante, que é a demonstração cabal e concreta da atualidade da atividade criminosa. O APFD e o Relatório de Inteligência anexo comprovam que a atividade de tráfico de Lucas se manteve constante e ininterrupta, sendo que o dinheiro, a balança, o haxixe e as conversas recentes de tráfico são provas da contemporaneidade do crime".

A conjugação de tais fatores evidencia que a colocação do autuado em liberdade representa perigo real a ordem pública, em razão da acentuada probabilidade de reiteração, preenchendo o requisito do art. 312, caput e § 2º, do CPP. A prisão preventiva também se justifica pela garantia da instrução processual, tendo em vista o histórico de atuação organizada e estrutura hierarquizada do grupo familiar descrito nos autos.

Quanto às medidas cautelares diversas, concluo, à semelhança do Ministério Público (ID 10588831279 — Pág. 6-7), que são absolutamente incapazes de conter o risco à ordem pública, diante do grau de envolvimento e da demonstração de continuidade delitiva, mesmo em contexto de investigação pública e ostensiva. A gravidade concreta da conduta — revelada pela reiteração e profissionalização da atividade de tráfico — não se compatibiliza com monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de contato ou outras medidas do art. 319 do CPP.

Além disso, o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, acha-se devidamente preenchido, por tratar-se de delito cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão (art. 33 da Lei 11.343/06).

Assim, presentes os requisitos legais dos arts. 302, IV; 310, II; 312; e 313, I, do CPP, bem como as razões expostas pelo Ministério Público, defiro integralmente os requerimentos ministeriais.

Homologo o Auto de Prisão em Flagrante Delito, por atender às exigências legais, e, em seguida, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS

HENRIQUE MAIA GOMES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa.

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal de origem ao denegar o *habeas corpus* (fls. 458):

Decerto, no caso em vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública, especialmente considerando a notícia da participação do acusado em organização criminosa familiar atuante na região, circunstância apta a evidenciar a insuficiência de medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP, a despeito da primariedade do custodiado.

Nesse toar, o relatório de inteligência policial (ordem 17, pág. 90/173) evidenciou a atuação do agente na organização criminosa denominada "Família Gomes Ferreira", a partir da extração de dados de seu aparelho celular, apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, considerando que o agravante, em tese, exerceria função importante na grupo criminoso denominado "Família Gomes Ferreira", consoante dados extraídos do aparelho celular apreendido.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, conforme a orientação desta Corte Superior, *(a) necessidade de minorar ou interromper a atuação do Acusado em associação criminosa, ainda que de modo emergencial, demonstra o perigo que sua permanência em liberdade representa para a coletividade (ordem pública)* (AgRg no HC n. 857.579/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente, acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33, c/c art. 40, incisos V e VI, e 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a necessidade da segregação preventiva da agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se a

custódia pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que ela é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional.

5. As condições pessoais favoráveis da acusada não são suficientes, por si só, para revogar a prisão preventiva.

6. A agravante preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, a vítima não é sua descendente e não há indícios de violência ou grave ameaça a pessoa em suas condutas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea que demonstre risco à ordem pública. 2. Não evidenciada circunstância excepcional e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, deve ser substituída a prisão preventiva da acusada pela modalidade domiciliar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318-A e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 857.579/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023; STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 898.872/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 705.994/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022.

(AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA E VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMAIS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.

11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus. A defesa sustenta três fundamentos: (i) arquivamento de investigação sobre participação em organização criminosa;

- (ii) imprestabilidade de declarações prestadas sem a presença de advogado;*
- (iii) quebra da cadeia de custódia de dados telemáticos.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta e adequada; e (ii) definir se as alegações da defesa constituem inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos:

reincidência específica em tráfico de drogas, condenações anteriores em curso, e vínculo do agravante com facção criminosa, confirmado por declarações próprias e dados extraídos de aparelho celular.

4. O decreto prisional atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que a atuação de integrantes de organizações criminosas constitui fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. As alegações de arquivamento de inquérito, declarações prestadas sem advogado e quebra da cadeia de custódia não foram deduzidas no recurso em habeas corpus originário, configurando inovação recursal, o que impede seu conhecimento em agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada em histórico criminal, reiteração delitiva e vínculos com organização criminosa. 2. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de facções criminosas constitui fundamento suficiente para a custódia cautelar. 3. Alegações não apresentadas no recurso originário configuram inovação recursal e não podem ser apreciadas em agravo regimental."

(AgRg no RHC n. 218.432/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.681 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060895-0

Número de Origem:

10000254739535000 10000254739535001 17874399 2025054807386001 47395351320258130000
50372267120258130702 50760085020258130702

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE MAIA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE MAIA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026